

INTERESSADO:CUSTODIO FERNANDES

ASSUNTO :Exame supletivo profissional - consulta

RELATOR :Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 3360/74 CSG; Aprov. em 19/12/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:Custodio Fernandes, domiciliado e residente em São Carlos, à Rua Episcopal, nº 1675, consulta o Conselho Estadual de Educação sobre, se lhe é "facultado fazer o exame supletivo de 2º grau para Técnico de Contabilidade".

Indaga, igualmente, onde poderá obter maiores esclarecimentos, se a resposta for positiva.

2. APRECIÇÃO:Os exames supletivos para o exclusivo efeito de habilitação profissional, a nível de 2º grau, previstos no Capítulo IV (artigos 24 a 28) da Lei nº 5 692, de 11 de agosto de 1971, estão regulamentados, no sistema estadual de ensino, pela Deliberação CEE nº 11/74, aprovada na 549ª Sessão Plenária, realizada aos 27 de março de 1974.

Tais exames, nos termos do artigo 1º, da Deliberação 11/74, "serão destinados aos candidatos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade que, comprovadamente, exerçam ou tenham exercido, em empresas ou instituições, ou como trabalhadores autônomos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, funções relacionadas com uma das modalidades de Técnico, constantes do catálogo anexo à Resolução nº 2/72 do Conselho Federal de Educação e suas posteriores atualizações, bem como as fixadas ou que vierem a ser fixadas, em âmbito estadual, pelo Conselho Estadual de Educação".

Ainda de acordo com a citada Deliberação - artigo 2º - esses exames deverão ser "realizados anualmente e destinar-se-ao a modalidades relacionadas no catálogo anexo, que integra esta Deliberação",

O catálogo em causa relaciona, no número 43, a habilitação profissional de Técnico em Contabilidade.

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo até a presente data não abriu inscrições para exames supletivos de habilitação profissional.

Em verdade, esses exames somente foram realizados, a título experimental, dentro do chamado Projeto Acesso, nos Estados de Minas Gerais e Pernambuco e no Distrito Federal.

A Secretaria de Educação do Estado mantém uma equipe estudando todos os aspectos e implicações desses exames, devendo promovê-los, em caráter experimental, no início do próximo ano, para algumas habilitações profissionais, da área secundária, a fim de cumprir o disposto na Deliberação CEE nº 11/74.

II- CONCLUSÃO

Creemos haver respondido à consulta nos termos constantes deste parecer. O interessado, querendo, poderá dirigir-se também a coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação.

São Paulo, 04 de dezembro de 1974

a)Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros :

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a)Cons.Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente